

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 360, DE 2017

Acrescenta os arts. 17-A e 149-B para instituir o Fundo Especial de Financiamento da Democracia e a contribuição sobre os salários de Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração nos poderes Executivo e Legislativo, nas três esferas da federação.

Autores: Deputado LUIS TIBÉ e outros

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Luis Tibé, acrescenta dois novos artigos à Constituição Federal.

O art. 17-A institui o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, com o objetivo de prover aos Partidos Políticos os recursos necessários ao custeio das diversas campanhas eleitorais. Estabelece, ainda, a origem dos recursos para a constituição do Fundo; remete para a lei dispor como esses recursos serão destinados aos partidos políticos; e atribui ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para administrar o Fundo.

O art. 149-B determina que a União instituirá, na forma da lei, contribuição para o financiamento das campanhas eleitorais sobre os salários do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados Federais

e Estaduais, Vereadores e ocupantes de cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração nos Poderes Executivo e Legislativo em todas as esferas da Federação.

O primeiro subscritor da proposição esclarece, em sua justificção, que a proposta de emenda à Constituição pretende responder à sociedade brasileira que o dinheiro para o financiamento das campanhas eleitorais virá do financiamento da própria classe política. Afirma que a “alternativa prevista busca, dessa maneira, reconhecer os benefícios do financiamento público no que diz respeito à independência em relação ao poder econômico e às condições mínimas de disputa, preservando, porém, o orçamento público, garantindo que nem um único centavo do dinheiro da educação ou da saúde, por exemplo, sejam utilizados para o financiamento de campanhas eleitorais”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, IV, *b*, e o art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 360, de 2017.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando a proposição com 173 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do texto constitucional.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Cabe aqui destacar que o primeiro signatário da proposição, de forma feliz e competente, demonstrou que a contribuição que pretende estabelecer em nada atinge o princípio da isonomia tributária.

Reflete ele na justificação da proposição em tela:

Antecipo aqui uma preocupação razoável com o texto presente no Art. 150, § 2º, que veda que os entes tributantes instituem ‘tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos’.

Antes de mais nada, é preciso compreender o sentido da isonomia ou do princípio da igualdade da tributação, positivado no dispositivo indicado. Segundo Sacha Calmon, esse princípio impõe ao legislador:

a) discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

b) não discriminar os iguais, que devem ser tratados igualmente.

Ora, temos diante de nós uma despesa especial, que visa custear um tipo de atividade especial: a atividade política. De um modo geral, a isonomia está muito mais protegida quando se tributa apenas as pessoas envolvidas em determinada atividade do que quando se aloca parte do orçamento que a todos beneficia para custear uma atividade específica, o que em si gera maiores desigualdades.

Embora seja verdade que a atividade política, quando bem praticada, interessa a toda a sociedade, é preciso atentar que este é um juízo que precisa ser feito pela sociedade e que hoje, infelizmente, de acordo com as pesquisas de opinião, não tem

se mostrado auto evidente. É tão mais prudente quanto equitativo e, portanto, isonômico, buscar dessa maneira que a atividade política se “autofinancie”.

De maneira que não há aqui uma quebra do princípio da isonomia uma vez que se trata de tributo vinculado à despesa especial e que interessa, sobretudo, aos sujeitos passivos e, ao que é mais importante, ao custeio específico de um momento da vida nacional que é essencial para o desenvolvimento de suas próprias atividades profissionais.

É preciso notar ainda que quando a Constituição, no Art.150, §2º, veda o tratamento desigual entre contribuintes ela está se referindo claramente aos que se encontram em situação “equivalente”. A proibição à distinção em razão de ocupação profissional, por consequência, está vinculada a esse pressuposto, ausente neste caso, uma vez que nos encontramos diante de uma situação especialíssima, relativo não a ocupações profissionais ou funções ordinárias, mas à detenção de mandatos populares e suas respectivas assessorias.

Trata-se aqui de ocupações e funções passageiras, temporárias, dotadas de um múnus especial, cujos sujeitos passivos em nada são afetados em suas ocupações permanentes para onde retornarão findos os mandatos, ocupações essas que não serão em nada atingidas, inexistindo, portanto, qualquer discriminação ocupacional. Afinal, a política, como verdadeiro sacerdócio, não deve nunca se tornar profissão, no sentido de substituir o ofício de origem e tornar-se, em si mesma, um meio de subsistência.

No que diz respeito ao dispositivo discutido, aliás, é cristalino o objetivo do constituinte: impedir discriminações entre médicos, advogados, profissionais da construção civil, empregadas domésticas e outras categorias. Não é razoável pensar que este princípio abarque o custeio da própria atividade profissional por parte dos agentes políticos, que, em tese, são pessoas oriundas das mais diversas profissões para onde, em tese, deveriam retornar aos finais de seus mandatos.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 360, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

2018-3098